



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/010.109/89-63

nlfr
Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11-781

Recurso nº: 66.152 - IRPF - EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente: HORST HAROLD EGON MITTELBACH

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

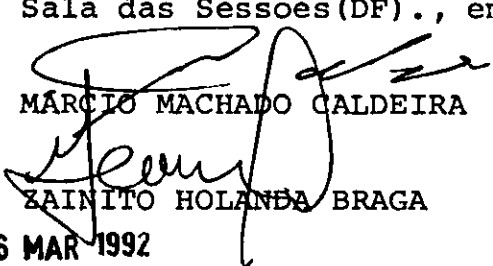
IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. A inobservância deste preceito acarreta a preclusão processual, não se conhecendo das razões do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HORST HAROLD EGON MITTELBACH.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer das razões de recurso por perempta a impugnação.

Sala das Sessões(DF) ., em 07 de novembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 MAR 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/010.109/89-63

RECURSO Nº: 66.152

ACORDÃO Nº: 103-11.781

RECORRENTE: HORST HAROLD EGON MITTELBACH

R E L A T Ó R I O

HORST HAROLD EGON MITTELBACH, CPF nº 007.101.569-87, domicílio em Curitiba/PR, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que não conheceu de sua impugnação, por intempestiva, mantendo o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 34.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização na empresa Blank, Filho & Cia. Ltda., que teve seus lucros arbitrados, conforme consta do processo nº 10980/010.105/89-11 e que, igualmente, foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99.035.

O reflexo refere-se a imposto de renda pessoa física, correspondente aos exercícios de 1985 a 1989.

Ciente do Auto de Infração em 19/12/89, o contribuinte apresentou sua impugnação em 10.05.90, requerendo que se estendesse a este processo as razões de recurso apresentadas no processo principal.

A autoridade de primeira instância decidiu por não conhecer da impugnação, por intempestiva, conforme consta às fls. 46/48.

Acórdão nº 103-11.781

Cientificado desta decisão em 28.03.91, foi protocolizado o recurso de fls. 54, em 16.07.91.

O recurso do processo matriz foi julgado em 10.9.91 e esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.571, decidiu por não conhecer das razões do mesmo, por intempestiva a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, não resta dúvida quanto à intempestividade da impugnação, visto que o próprio recorrente a reconhece.

A impugnação apresentada fora do prazo estabelecido no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do procedimento.

Não instaurado o litígio, não há como se examinar o mérito das razões de defesa, não só em primeira instância, quanto nesta fase processual. O recurso, quando tempestivo, se singirá a analisar a tempestividade ou não da impugnação.

De qualquer forma, igualmente como consta do relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra empresa da qual o recorrente é sócio, objeto de recurso para esta Câmara e que, julgado, não teve suas razões de recurso apreciadas, por perempta a impugnação.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempta a impugnação.



Brasília-DF., em 07 de novembro de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR
